A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE AMREC – CRICIÚMA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

A empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do presente certame, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que classificou equivocadamente a empresa PRÓ-VIDA no lote 32, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Conforme resultado da fase de julgamento das propostas, a empresa PRÓ-VIDA foi declarada vencedora do Item 32, ofertando o produto TOTAL NUTRITION PROLIV 360 g.

Entretanto, ao analisar a documentação técnica apresentada pela licitante e as informações constantes perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, verifica-se a existência de grave inconsistência quanto à composição do produto, especificamente em relação à presença de lactose.

Tal divergência impede que a Administração tenha segurança quanto ao efetivo atendimento das especificações técnicas estabelecidas pelo edital, razão pela qual a manutenção da classificação não pode subsistir.

II – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O edital estabeleceu expressamente que o produto ofertado deveria ser isento de lactose, tratando-se de requisito técnico obrigatório para atendimento do objeto licitado.

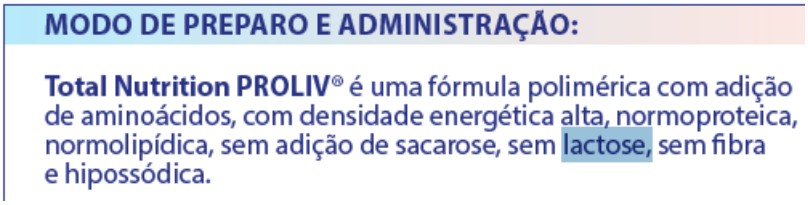
Essa característica não constitui simples preferência da Administração.

Ao contrário, representa requisito objetivo de aceitabilidade da proposta, cuja comprovação deve ocorrer de forma clara, inequívoca e documental.

Não cabe ao Pregoeiro presumir o atendimento de requisito técnico quando os próprios documentos apresentados revelam informações conflitantes.

III – DA DIVERGÊNCIA ENTRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E AS INFORMAÇÕES DA ANVISA

Ao proceder à análise do produto ofertado, constatou-se situação extremamente preocupante.



Na ficha técnica apresentada pelo fabricante consta expressamente que o produto não contém lactose.

Entretanto, nas informações disponibilizadas perante a ANVISA para o mesmo produto existe indicação da presença de lactose.

Grupo populacional	*[sem dados cadastrados]*
Prazo de Validade	12 Meses
Informações de Rotulagem	Intolerância Alimentar Contém Glúten: Não Contém Lactose: Sim Alergênico Contém derivado de: Leites de todas as espécies de animais mamíferos Não contém: Amendoim, Amêndoa, Aveia, Avelãs, Castanha-de-caju, Castanha-do-brasil ou castanha-do-pará, Castanhas, Centeio, Cevada, Crustáceos, Látex natural, Macadâmias, Nozes, Ovos, Pecãs, Peixes, Pinoli, Pistaches, Soja, Trigo

Assim, coexistem dois documentos oficiais relacionados ao mesmo alimento apresentando informações incompatíveis justamente sobre característica técnica exigida pelo edital.

Não se trata de divergência irrelevante.

Discute-se exatamente um dos requisitos obrigatórios para aceitação do produto.

Essa circunstância impede que a Administração conclua, com segurança, que o objeto ofertado atende às especificações técnicas exigidas.

III.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ELEGER QUAL DOCUMENTO PREVALECE

Não compete à Comissão de Licitação definir qual das informações deve prevalecer quando existem documentos oficiais conflitantes acerca da composição do mesmo produto. Se o próprio fabricante e os registros vinculados ao produto apresentam informações incompatíveis, resta ausente a comprovação objetiva exigida pelo edital. Em licitações públicas, a dúvida quanto ao atendimento das especificações técnicas milita em desfavor da proposta, e não da Administração.

IV – DA AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DOCUMENTAL

Em processos licitatórios, a comprovação do atendimento às especificações técnicas deve ocorrer mediante documentação clara, objetiva e coerente.

Quando existem informações contraditórias sobre a composição do produto, deixa de existir certeza quanto ao efetivo atendimento das exigências editalícias.

A Administração Pública não pode escolher qual documento entende correto.

Também não lhe compete presumir que determinada informação prevalece sobre outra sem que exista documento oficial apto a afastar a divergência existente.

Enquanto persistirem informações incompatíveis acerca da composição do produto, resta comprometida a confiabilidade da documentação apresentada.

V – DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA SEGURANÇA DOS PACIENTES

A gravidade da inconsistência torna-se ainda maior porque o objeto licitado destina-se ao fornecimento de fórmulas nutricionais utilizadas por pacientes que dependem de produtos compatíveis com suas necessidades clínicas.

A lactose constitui componente cuja presença pode ocasionar desconfortos e intercorrências em indivíduos intolerantes.

Justamente por essa razão o edital exigiu produto isento desse componente.

Diante da existência de documentos contraditórios acerca da presença ou ausência de lactose, deve prevalecer o princípio da precaução.

Não cabe à Administração assumir riscos quando inexistem elementos seguros que demonstrem o efetivo atendimento das especificações técnicas.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Esses princípios impedem que propostas sejam aceitas quando o atendimento às exigências técnicas não esteja comprovado de maneira inequívoca.

No presente caso, não há demonstração segura de que o produto seja efetivamente isento de lactose.

Ao contrário.

Os documentos analisados apresentam informações incompatíveis entre si, impedindo a Administração de afirmar, com segurança jurídica, que o requisito editalício foi cumprido.

Aceitar proposta nessas condições significaria relativizar exigência objetiva prevista no edital.

VII – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

O atendimento às especificações técnicas deve ser demonstrado de forma objetiva e inequívoca.

Quando existem informações conflitantes acerca da composição do produto, especialmente sobre requisito expressamente exigido pelo edital, não há como reconhecer o atendimento pleno das especificações.

Nessas circunstâncias, a consequência jurídica é a desclassificação da proposta, preservando-se a isonomia entre os participantes e a segurança do procedimento licitatório.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) o reconhecimento de que a documentação apresentada pela empresa PRÓ-VIDA contém informações conflitantes quanto à presença de lactose no produto ofertado, impossibilitando a comprovação do atendimento ao requisito técnico previsto no edital;

c) a consequente desclassificação da proposta apresentada para o Item 32;

d) o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 9 de julho de 2026.

EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA:26325797000190

Assinado de forma digital por EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA:26325797000190

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS
CNPJ nº 26.325.797/0001-90
FERNANDO CALDART